



MACAÍBA
P R E F E I T U R A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCOLO Nº. 168/2022 – DATA: 10/01/2022.
PROCESSO DE DESPESA Nº. 22/2022.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 028/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND PARA INSTALAÇÕES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E BIBLIOTECA ITINERANTE PARA AÇÕES EDUCACIONAIS FORA DOS ESPAÇOS ESCOLARES, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:
1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.855.598/00001-57, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, do Art. 4º, Inciso XVII.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

2) A empresa requerente contesta especificamente a qualificação técnica da empresa, uma vez que não possui atestados de capacidade técnica para o fornecimento de brinquedos, fornecimento com instalação de playgrounds e aplicação de piso (grama sintética), ou seja desempenho de atividade pertinente e compatível em características assim como o exigido no respectivo item.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3) Requer a Empresa:
Recorrer para que seja reconsiderada a decisão exarada em ata, que declarou a PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 28/2022.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999., Art 56, § 1º e Lei Federal 10.520/2002, do Art. 4º, Inciso XVII, dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

5. A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 26/04/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



MACAÍBA
P R E F E I T U R A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a contagem do prazo para impugnação de edital de licitação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta/abertura da sessão (5 dias úteis antes) e que a empresa requerente em não acudir e/ou não concordar com os termos do edital, não o fez.

7. Deve ser observado que diferentemente do que alega a recorrente, o objeto da licitação não tem como objeto a instalação e sim a instalação a aquisição, conforme verbis;

“AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND PARA INSTALAÇÕES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E BIBLIOTECA ITINERANTE PARA AÇÕES EDUCACIONAIS FORA DOS ESPAÇOS ESCOLARES, COM REGISTRO DE PREÇOS”

8. Assim, observa-se que a Recorrente erroneamente entende que a recorrida precisaria de CNAE para instalação e qualificação técnica neste sentido, sendo errôneo este entendimento, uma vez que o edital é preciso quanto a aquisição e não instalação.

Nesse sentido, observa-se que o edital foi claro ao estabelecer quais as exigências, as quais não restaram cumpridas pela empresa PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI, o que torna correta a decisão do pregoeiro em questão.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

9. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



MACAÍBA
P R E F E I T U R A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Pelo exposto na decisão acima e com base no parecer jurídico da assessoria do município, mantenho a habilitação da Empresa **PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS EIRELI**, negando o provimento da empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI – ME**, com fundamento de fato e direitos acima indicados.

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba/RN, 05 de maio de 2022.

Maria José Paiva Soares
Secretária Municipal de Educação

Maria José Paiva Soares
Mat.: 1119680
Secretária de Educação